ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-207/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6362/2013
PROTOCOLO	:	1414940
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN E JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO E PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL 2012.
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

BALANÇO GERAL DE FUNDO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2012 – IRREGULARIDADE E MULTA.

1. Balanço Geral de Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana – Exercício 2012.
2. Irregularidade com aplicação de multa.

II – RELATÓRIO:

O tema abordado pelos presentes autos se refere a Prestação de Contas de Gestão - Balanço Geral referente ao exercício 2012, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana-MS, sob responsabilidade do Senhor Fauzi Muhamed Abdul Hamid Suleiman, Prefeito Municipal.

Diante da remessa dos documentos, foram os autos caminhados à 5ª ICE que emitiu a Análise Processual n. 5036/2013, e concluiu quanto a existência de diversas irregularidades, tendo sugerido a intimação do Responsável para que viesse aos autos visando suas correções.

Determinei a intimação não só do Ordenador de Despesas à época, o agora Ex-Prefeito Fauzi, como igualmente do atual Prefeito, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, para conhecimento e providências, o que ocorreu consoante demonstram os documentos de f. 93/101, sendo que o prazo concedido transcorreu *in albis*, razão de ter decretado a revelia de ambos, consoante demonstra a certidão e despacho de f. 102.

Retornaram os autos a nova manifestação da 5ª Inspetoria através da Análise n. 6317/2014, na qual informa que todas as irregularidades anteriormente pontuadas se mantiveram diante da revelia dos Responsáveis, tendo concluído com o entendimento de que a *Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2012* ***não foi*** *elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas*

Logo em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer n. 7049/2014, no qual, além de trazer um relato quanto à análise procedida pela 5ª Inspetoria, especialmente no tocante às *impropriedades e/ou irregularidades diligenciadas*, apresentando, em seguida seu relatório no qual, respeitosamente, ***não as ratifica,*** e passa a apresentar as razões de tal discordância, consoante se observa dos itens 6.1 a 6.4, quanto expõe questões processuais relativas a saldo patrimonial do Fundo, disponibilidade de caixa, destacando que preenchem os requisitos necessários à aprovação com ressalva, uma vez que a ausência de remessa de documentos decorrentes do não atendimento à intimação, não gerou impedimentos à aprovação.

Prosseguiu a Auditoria, em seu item 7.1 ao 7.4, destacando quanto à remessa intempestiva das contas anuais, bem como quanto ao movimento financeiro do mencionado Fundo, demonstrando por planilha e gráfico toda a evolução, esclarecendo que a ausência de algumas peças não foram suficientes para macular o resultado da gestão, entendendo tratar-se de uma falha formal da instrução processual, cabendo uma ressalva.

Concluiu a Auditoria manifestando entendimento de *que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela, foi elaborada de* ***acordo*** *com a vigente ordem constitucional e legal (...)*¸ finalizando com o indicativo de *que o tribunal Pleno (...) julgue e considere* ***REGULARES COM RESSALVA*** *a* ***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO*** *(...),* do mencionado Fundo.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7257/2014, no qual corrobora com o entendimento manifesto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e quanto ao Parecer da Auditoria, apenas menciona seu

posicionamento, e opina que a Corte de Contas *julgue como* ***CONTAS IRREGULARES*** *(...),* aplicando multa. É o relatório.

III – VOTO:

De todo o processado, extrai-se que as irregularidades inicialmente identificadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, se mantiveram diante da revelia (f. 102) de ambos Ordenadores de Despesas intimados às f. 94/95, e denota-se que a manifestação da Auditoria, foi no sentido contrário ao da 5ª Inspetoria uma vez que entendeu que ditas irregularidades não seriam razão de um julgamento das contas como irregulares, mas regulares com ressalva, posto que seriam passíveis de correção pela gestão posterior do Fundo, e que a ressalva seria diante da ausência de remessa de alguns documentos, e da revelia dos Responsáveis, mas que os documentos constantes dos autos são suficientes a demonstrar que as contas foram prestadas de acordo com os ditames legais.

O Ministério Público de Contas em seu parecer acompanhou o entendimento exposto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, entendendo que as irregularidades não permitiriam um julgamento das contas como regulares.

Diante deste aparente conflito entre a 5ª Inspetoria e a Auditoria, que são os detentores do conhecimento técnico/específico para a correta aferição dos documentos contábeis colacionados, me detive a analisar, em especial os pontos nevrálgicos apresentados, quais sejam, a ausência de documentos indispensáveis: – *inventário dos bens móveis e imóveis do Fundo, juntamente com o relatório da Comissão Inventariante; ausência da Lei de criação do mencionado Fundo; ausência de esclarecimentos quanto a lançamentos no Ativo Realizável do Balanço Patrimonial, do Demonstrativo da Dívida Flutuante e Saldo Patrimonial, que divergiu no valor de R$ 43.778,02 (quarenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e dois centavos), quando o que constou dos documentos foi um valor de R$ 37.717,75 (trinta e sete mil, setecentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos)* -.

Em que pese os esclarecimentos prestados pela Auditoria, entendo que por se tratarem de pendências de ordem legal e regulamentar, a todo evidente que o Ordenador de Despesas não se houve bem em sua gestão, e ao lhe ser

oportunizado manifestar-se, deixou de atender a esta Corte, incorrendo, a meu ver, em mais uma irregularidade, sendo razão de ser responsabilizado.

Diante do exposto, acolho o posicionamento expendido tanto pela 5ª ICE, quanto pelo Ministério Público de Contas, e observando o que dispõe a Lei Federal n. 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, especialmente seus arts. 101 a 106, e ainda o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar Federal n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, voto pelo julgamento da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Aquidauana, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Ex-Prefeito Municipal à época, como **CONTAS IRREGULARES,** nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012; pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, sendo 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF n.436.271.881-87, pela não remessa dos documentos legalmente exigíveis a esta Corte de Contas, bem como não atendimento à intimação que lhe foi endereçada, e 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, CPF n. 202.142.781-15, atual Prefeito Municipal de Aquidauana, por não atendimento à intimação que lhe foi endereçada, nos termos do art. 42, incs. II, IV, V, VIII e IX, c/c o art. 45, inc. I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012; e pela INTIMAÇÃO aos Responsáveis identificados no item anterior a que paguem a multa que lhe foi imposta em favor do FUNTC no prazo de 60 (sessenta dias) e em igual prazo comprovem seu pagamento estes autos sob pena de ajuizamento de ação de cobrança, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso I e II, c/c o artigo 174, § 4º, inciso I, alínea *a*, e inciso II, alínea *a*, item 1, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza, na 0024ª Sessão Ordinária do dia 29 de outubro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo julgamento da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Aquidauana, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, ex-Prefeito Municipal à época, como contas irregulares, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, sendo 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF n.436.271.881-87, pela não remessa dos documentos legalmente exigíveis a esta Corte de Contas, bem como não atendimento à intimação que lhe foi endereçada, e 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, CPF nº 202.142.781-15, atual Prefeito Municipal de Aquidauana, por não atendimento à intimação que lhe foi endereçada, nos termos do artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, combinado com o artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; III) pela intimação aos Responsáveis identificados no item anterior a que paguem a multa que lhe foi imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC no prazo de 60 (sessenta dias) e em igual prazo comprovem seu pagamento estes autos sob pena de ajuizamento de ação de cobrança, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II,

combinado com o artigo 174, § 4º, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea a, item 1, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aedo Camilo.

Publique-se.
Campo Grande-MS, 29 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa